

Processo nº.	E-12/003.670/2014
Data de Autuação	23/12/2014
Concessionárias	CEG RIO
Assunto	Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/02/2015
Sessão Regulatória	28 de Janeiro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 069/14 de 23 de Dezembro de 2014, através da qual a Concessionária CEG-RIO comunica a esta Agência Reguladora que a partir de 01/02/2015 estaria praticando as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos anexos por ela juntados¹.

Ainda na mesma correspondência, informou que a publicação do comunicado da atualização de tarifas GLP seria realizado no dia 23 de Dezembro de 2014, nos jornais "O dia" e "O São Gonçalo".

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX nº 763² de 29 de Dezembro de 2014, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Às fls. 19 à 21, através da DIJUR-E-0003/15, a Concessionária encaminha as "(...) cópias das publicações veiculadas em 23/12/14 nos jornais "O DIA" e "O São Gonçalo".

Através da Nota Técnica CAPET Nº 002/2015³, a Câmara Técnica, na análise da revisão imediata das tarifas, informa que "Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de

¹ Anexos I, II e III, os quais afirma a CEG que: "contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GPL da CEG.", fls. 7 à 9.

² Fl. 10.

³ Fl. 12 e 13.



competição" e que "Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;"

E assevera ainda que: "(...) o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste das tarifas, como segue:

- *revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás, para mais ou menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- *atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão quinquenal";*

E por fim, conclui a CAPET que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para o GLP a vigorarem a partir de 01/02/2015, sem divergências com os valores da delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal", da seguinte forma:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/15
Custo GLP Res.		2,14658
Custo GLP Ind.		2,14658
Fator Impostos GLP Residencial + T x Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + T x Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6625
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,5427



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.670/2014
Data	23/12/2014 Fis. 30
Rubrica	8044382774

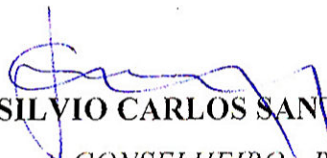
À fl. 17, consta o parecer da Procuradoria desta AGENERSA que, em síntese, manifesta-se *"no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir no seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor"*.

Por meio de Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 004 de 08 de janeiro de 2015, o Sr. Conselheiro Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/003.669/2014 e E-12/003.670/2014, que tratam da atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/02/2015, das concessionárias CEG e CEG-RIO, acrescentando que os mesmos encontram-se digitalizados e disponíveis na página eletrônica da AGENERSA.

Em 14/01/2015⁴, o feito é remetido a este gabinete, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 05/15, de 12/01/2015⁵, encaminha à CEG cópia dos últimos pareceres da CAPET, às fls. 12 e 13, e da Procuradoria, à fl. 17, e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

A Concessionária CEG, através da DIJUR-E-0090/2015, entende que: *"(...) não subsiste qualquer óbice para que seu pleito seja atendido, logo, sejam homologadas as novas tarifas de gás (...), assim, aguarda o deferimento."*

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ Fl. 24 - mediante despacho SECEX.

⁵ Fl. 25 - com o respectivo aviso de recebimento em 12/01/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO L
Processo E-12/003-670/2014
Data 23/12/2014 Fis. 31
Número 44382774

Processo nº.	E-12/003.670/2014
Data de Autuação	23/12/2014
Concessionárias	CEG RIO
Assunto	Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/02/2015
Sessão Regulatória	28 de Janeiro de 2015

VOTO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 069/14 de 23 de Dezembro de 2014 referente à atualização da tarifa de GLP da CEG-RIO, com vigência a partir de 01/02/2015, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão¹.

Insta ressaltar que a obrigação contratual de aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária, e em consonância ao comando do art. 5º da Lei Estadual 2752/07, foi cumprida por meio das publicações nas edições de 23/12/2014 nos jornais "O dia" e "O São Gonçalo", cujas cópias foram enviadas a esta Agência Reguladora, através da DIJUR-E-0003/15 às fls. 19 à 21.

Em nota técnica, a CAPET² concluiu que procedeu aos cálculos para verificação da tarifas-limite atualizadas pela CEG-RIO para gás GLP Residencial e Industrial, e apresenta tabela com tarifas limites máxima calculadas para vigorarem a partir de 01/02/2015, apresentando valores coincidentes aos informados pela Concessionária.

¹ Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembleia Legislativa o Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

² Nota Técnica CAPET nº 071/2014, de 07/07/2014, às fls. 19 e 20.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em consonância com a CAPET, a Procuradoria da AGENERSA manifesta-se no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal.

Em cumprimento ao disposto na Lei Estadual 5.619/09 a AGENERSA enviou ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 004 de 08/01/2015 à ALERJ.

A Concessionária CEG-RIO, através da DIJUR-E-0090/2015, entende que: "(...) não subsiste qualquer óbice para que seu pleito seja atendido, logo, sejam homologadas as novas tarifas de gás (...), assim, aguarda o deferimento."

Tendo em face o acima exposto e as informações constantes nos autos do processo em exame, entendo que a Concessionária faz jus à pretendida revisão tarifária e sugiro ao Conselho Diretor:

I - Homologar a atualização de tarifas de GLP da CEG-RIO com vigência a partir de 01/02/2015, como segue:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/15
Custo GLP Res.		2,14658
Custo GLP Ind.		2,14658
Fator Impostos GLP Residencial + T x Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + T x Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6625
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,5427

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.670/2014
Data: 23/02/2014 Fls. 33
Rubrica: 44382774

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003.670/2014
Data: 23/02/2014 Fls. 33
Data da Retificação: 29/01/2015
Rubrica: 44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2411, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO -
ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE
GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/02/2015.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.670/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/02/2015, como segue:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/15
Custo GLP Res.		2,14658
Custo GLP Ind.		2,14658
Fator Impostos GLP Residencial + T x Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + T x Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6625
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,5427

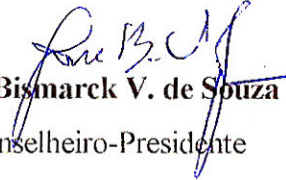
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003-670/2014
Data: 23/02/2014 Fls. 34
Assinatura: 030-44382774

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003-670/2014
Data: 23/02/2014 Fls. 34
Data de Revalidação: 29/03/2015
Assinatura: 030-44382774

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015.


José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira

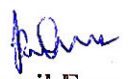
Conselheiro-Relator

ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi

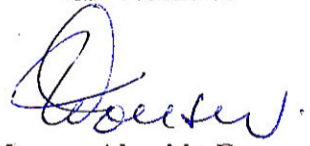
Conselheiro

ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

ID 43568076